

DECRETO No 988

Dispõe sobre o serviço de limpeza e construção de passeios e de limpeza e vedação de terrenos baldios ou edificados.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com a Lei no 11.095/04;

considerando a efetiva descentralização das ações de fiscalização, especificamente dos serviços de limpeza e de construção de passeios e de limpeza e de vedação de terrenos baldios ou edificados, sob responsabilidade dos Núcleos Regionais do Urbanismo e

considerando a necessidade de normatizar a execução dos serviços de limpeza e construção de passeios e de limpeza e de vedação de terrenos baldios ou edificados, sob responsabilidade da Secretaria do Governo Municipal - SGM, através dos respectivos distritos, decreta:

Art.1o Os proprietários de terrenos baldios ou edificados que não os mantiverem limpos, vedados e com os passeios limpos e calçados, serão notificados a procederem os serviços respectivos, nos seguintes prazos, prorrogáveis a critério da autoridade competente.

§1o 15 (quinze) dias, para os serviços de limpeza de passeios.

§2o 30 (trinta) dias, para os serviços de construção de passeios, limpeza e vedação de terrenos baldios ou edificados.

§3o Ocorrendo a recusa do proprietário em assinar as notificações, o fiscal consignará o fato no respectivo documento, atestado por uma testemunha e o processo seguirá os trâmites da lei.

Art.2o A construção de passeio só será exigida nas vias providas de meio-fio.

Art.3o A construção do passeio deverá acompanhar o padrão existente ou obedecer a determinação do órgão competente.

Art.4o O material proveniente da limpeza deverá ser removido do local com destinação adequada.

Art.5o Os terrenos serão vedados, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), através de:

- a) muro;
- b) grade;
- c) tela.

Art.6o Nos imóveis comerciais deverá ser executada mureta de 0,40m (quarenta centímetros) de altura, no mínimo, ou corrente fixa, de forma a impedir o estacionamento de veículos na área do recuo obrigatório.

Art.7o É vedado o uso de arame farpado e de quaisquer materiais contundentes voltados para a área pública.

Art.8o Para a construção de muro superior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura, deverá ser requerida a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Paraná - CREA/PR.

Art.9o Para os efeitos deste decreto, estão compreendidos os imóveis abandonados, não cultivados ou em ruínas.

Art.10 Não se incluem nas disposições deste artigo os terrenos que contenham vegetação considerada de preservação permanente.

Art.11 Encontrando-se o proprietário em local incerto e não sabido e esgotados os meios para sua localização, as intimações para a execução dos serviços de limpeza e construção de passeios e de limpeza e de vedação de terrenos baldios ou edificados, serão feitas através de edital, publicado no Diário Oficial - Atos do Município de Curitiba, para no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação providenciar a execução dos serviços notificados.

§1o No edital constarão dados suficientes à identificação do imóvel e do seu proprietário, conforme informações existentes no Cadastro Imobiliário do Município.

§2o As ações de fiscalização serão direcionadas aos proprietários dos imóveis constantes no Cadastro Imobiliário do Município, independente de quaisquer alterações de propriedade ocorridas e não averbadas no Registro de Imóveis e não atualizadas no referido cadastro.

Art.12 A reconstrução e reparos de muros e passeios danificados por concessionários de serviço público será por esta realizada dentro de 10 (dez) dias a contar do término de seu respectivo trabalho.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a disposição deste parágrafo, no prazo previsto, a Administração Municipal, direta ou indiretamente, executará as obras e cobrará da concessionária responsável seu custo acrescido de 20% (vinte por cento) a título de gastos de administração.

Art.13 Após o decurso dos prazos das intimações ou das prorrogações constantes nos Arts. 1o e 2o, o departamento competente verificará se os serviços notificados foram executados.

Art.14 Constatado o não cumprimento das intimações serão lavrados os Autos de Infração, cominando ao infrator as multas previstas na Lei no 11.095/04, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias para o seu pagamento.

Parágrafo único. Ocorrendo a recusa do proprietário em assinar os Autos de Infração, o fiscal consignará o fato no respectivo documento, atestado por 01 (uma) testemunha e o processo seguirá os trâmites da lei.

Art.15 Vencido o prazo sem realização dos serviços mencionados na notificação, em casos de relevância a Municipalidade os fará diretamente, ou por empreitada, às expensas do proprietário, instruindo o procedimento administrativo com a Ordem de Serviço e a Fatura, inscrevendo os valores provenientes da execução dos serviços e os valores dos Autos de Infração, caso não recolhidos, na Dívida Ativa.

Parágrafo único. Os valores praticados para a execução dos serviços, previstos no presente, obedecerão decreto específico sobre serviços executados pelo Município, sob responsabilidade da SGM.

Art.16 Caso haja oposição do proprietário, dificultando ou impedindo a ação do Poder Público, será requisitada força policial para assegurar a execução dos serviços.

Art.17 A execução dos serviços pelo responsável, após a lavratura dos Autos de Infração, não os anula nem exime o proprietário do pagamento das multas.

Art.18 Mediante protocolo de recurso administrativo, pelo proprietário do imóvel, comprovadas circunstâncias atenuantes, os valores das multas aplicadas poderão ser reduzidos em até 90% (noventa por cento), com a devida avaliação jurídica do órgão competente.

Parágrafo único. O protocolo do recurso administrativo deverá se dar no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data do seu recebimento, sob pena de ser julgado como intempestivo.

Art.19 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 28 de outubro de 2004.

CASSIO TANIGUCHI
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO URBANISMO